



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-65.2006.4.03.6100/SP 2006.61.00.010071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADVOGADO : SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
INTERESSADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
: SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA

RELATÓRIO

A Associação Brasileira de Normas Técnicas opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento à remessa oficial e às apelações, para manter sentença que a condenou juntamente com a União a se abster de exigir direitos autorais sobre o uso de normas técnicas no exercício da empresa de Target Engenharia e Consultoria Ltda.

Sustenta que o pronunciamento judicial é omissivo, seja porque não veio acompanhado do voto vencido do Desembargador Federal Paulo Fontes, seja porque não fixou os limites da utilização - conteúdo da norma ou forma de organização. Argumenta que o esclarecimento é necessário, para evitar a prolação de decisão *ultra petita*.

Afirma também que a Quinta Turma não abordou o fundamento correspondente ao enriquecimento sem causa e se contradisse, quando admitiu em tese a incidência de propriedade intelectual sobre o trabalho de compilação. Destaca que deseja justamente isso.

Apresentado o feito em mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

VOTO

Primeiramente, consta dos autos a juntada do voto vencido do Desembargador Federal Paulo Fontes, o que prejudica um dos fundamentos do recurso.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial. Trata-se dos efeitos infringentes, que são utilizados em circunstâncias excepcionais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. ENFITEUSE. MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. DECRETO-LEI 2.398/87. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

2. A simples leitura da ementa do acórdão demonstra com absoluta clareza a tese acolhida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na linha da conclusão adotada no julgamento do Resp 1.143.801/SC, no sentido de ser devida "a cobrança de laudêmio mesmo na hipótese de mera ocupação" (fl. 163).

3. Ressaltou-se, inclusive, ser "Inaplicável o entendimento de que o laudêmio somente pode ser cobrado na transferência do imóvel aforado, nos termos do art. 686 do Código Civil, porque os imóveis localizados em terreno de marinha encontram-se sujeitos ao regime jurídico administrativo, sendo disciplinados por legislação específica, total ou parcialmente derogatória dos princípios e dos institutos de Direito Privado" (fl. 163e).

4. Conclui-se, portanto, ser devida a incidência de laudêmio sobre imóvel meramente ocupado, sendo irrelevante se tratar ou não de enfiteuse.

5. A decisão embargada decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando todas as questões suscitadas, não havendo falar em omissão.

6. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

7. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no Resp 1214657, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 13/06/2011).

Adicionalmente à remessa oficial, a União interpôs apelação contra sentença que a condenou juntamente com a ABNT a se abster de exigir direitos autorais sobre o uso de normas técnicas no exercício da empresa de Target Engenharia e Consultoria Ltda.

Argumentava que a compilação de conhecimentos científicos está sob o alcance da Lei nº 9.610/1998.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas também apelou. Sustentava que se limita a compilar informações técnicas de produtos e serviços e que, devido à originalidade e criatividade do trabalho, deve receber a proteção legal, sob pena de enriquecimento indevido dos usuários.

A Quinta Turma deste Tribunal, por maioria, negou provimento ao reexame necessário e aos recursos. Decidiu que os dados tecnológicos organizados pela norma técnica são excluídos do âmbito da propriedade intelectual e podem ser utilizados livremente, sem que se configure locupletamento ilícito.

O acórdão, de modo coerente, analisou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que o conhecimento científico não admite apropriação e que Target Engenharia e Consultoria Ltda. objetiva exclusivamente o uso das normas técnicas no desempenho de atividade econômica, com exclusão da forma organizativa. Expôs também que a compilação como direito autoral não afeta o livre emprego das informações tecnológicas.

A embargante deseja claramente rever os fundamentos da decisão, transpondo os limites do simples esclarecimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Antonio Cedinho
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 775D502D1EFFAB423271D7F5825DA08F

Data e Hora: 27/08/2014 21:13:46

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADVOGADO : SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
INTERESSADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
: SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial.

II. O acórdão, de modo coerente, analisou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o conhecimento científico não admite apropriação e que Target Engenharia e Consultoria Ltda. objetiva exclusivamente o uso das normas técnicas no desempenho de atividade econômica, com exclusão da forma organizativa. Expôs também que a compilação como direito autoral não afeta o livre emprego das informações tecnológicas.

IV. A embargante deseja claramente rever os fundamentos da decisão, transpondo os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Antonio Cedeno
Desembargador Federal

Nº de Série do Certificado: 775D502D1EFFAB423271D7F5825DA08F

Data e Hora: 27/08/2014 21:13:42
